



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 17 fevereiro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.067

Recurso nº 37.212 - IRPF - EX: DE 1979

Recorrente VICTOR MANUEL SANTOS CORREIA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO - No lançamento decorrente, a decisão administrativa definitiva proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação a matéria de mérito formalizada por reflexo. Provido o recurso no processo principal, a mesma sorte terá o decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICTOR MANUEL SANTOS CORREIA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1982

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

19 FEV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/063.445/80

RECURSO N.º: 37.212

ACÓRDÃO N.º: 101-73.067

RECORRENTE: VICTOR MANUEL SANTOS CORREIA

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a pessoa jurídica RICHARD GARY IND. E COM. LTDA., onde o fisco apurou inserção de elementos inexatos em seus custos de matéria-prima, teve o sócio Victor Manuel Santos Correia, contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 1, com a exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 3.331.123,00, aí incluído Imposto de Renda, multa de 50% e correção monetária.

Possuindo 50% do capital da referida firma, entendeu a autoridade fiscal, que o mencionado sócio foi beneficiado com distribuição de lucros, e, por tal razão incluiu na cédula "F" de sua declaração de rendimentos do exercício de 1979, ano-base de 1978, o valor de Cr\$ 3.471.639,00, que corresponde a 50% do valor submetido a tributação na empresa.

Com guarda de prazo o interessado impugnou a exigência, sendo sua impugnação indeferida pela decisão da autoridade de 1º grau proferida às fls. 15/17, sob o fundamento de que as compras fictícias de matéria-prima enseja a tributação reflexa como lucro distribuído aos sócios.

Dai o recurso de fls. 20/21 onde o interessado requer que o julgamento do feito seja condicionado ao da pessoa jurídica

onde a matéria tributada foi exaustivamente detalhada e, uma vez pro
vada a sua improcedência restará também provada a improcedência deste
processo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O processo instaurado contra a pessoa jurídica RICHARD GARY IND. E COM. LTDA., que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi julgado por esta Câmara em grau de recurso voluntário (Recurso nº 35.055).

Assim, através do Acórdão nº 101-72.659, de 23.9.81, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos dar provimento ao recurso.

Tratando-se de lançamento decorrencial e versando a matéria sobre distribuição de lucros, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação a matéria de mérito formalizada por reflexo.

Tendo a empresa no processo contra ela instaurado logrado êxito em seu apelo a instância "ad quem", o presente processo decorrente deve merecer a mesma sorte dada ao principal, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

